

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.760/12/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000047908-88	
Impugnação:	40.010131750-33	
Impugnante:	Micchelliny Baldanza Cardoso de Almeida	
	CPF: 974.099.286-20	
Proc. S. Passivo:	Decidério Cardoso Júnior	
Origem:	DFT/Manhuaçu	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Entretanto, deve-se adequar a data de vencimento das exigências relativas ao exercício de 2009, nos termos do art. 30 do Decreto nº 43.709/03, para fins da contagem dos juros incidentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MSV-0036, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em São João do Manhuaçu/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/88 e apresenta os documentos de fls. 89/93.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 95/96), a Impugnante se manifesta às fls. 97/102 e apresenta os documentos de fls. 103/107.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 112/114).

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referente ao veículo de placa MSV-0036, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de São João do Manhuaçu/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I-4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II-3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

(...)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na Cidade de São João do Manhuaçu/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 12);
- 2) as correspondências e comunicações enviadas à Autuada foram todas recebidas em seu endereço mineiro, como comprovam os AR dos Correios às fls. 09, 15, 31 e 38;
- 3) a carteira de identidade da Autuada foi expedida pela Secretaria de Segurança Pública deste Estado (fls. 50);
- 4) na escritura de compra e venda do imóvel em Guarapari/ES, a Autuada (compradora) é identificada como residente e domiciliada em São João do Manhuaçu/MG (fls. 51);
- 5) a Autuada é funcionária pública em Minas Gerais (fls. 93).

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto uma vez que já foi pago ao Estado do Espírito Santo, onde o veículo encontra-se devidamente regularizado, discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente que o município em que a Autuada reside com habitualidade, é o município mineiro. (São João do Manhuaçu/MG)

Ademais, o Fisco demonstrou, com o histórico de consumo de energia elétrica de fls. 19 e 89/92, que o imóvel localizado em Guarapari/ES é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Entretanto, com relação às exigências relativas ao exercício de 2009, deve-se adequar os seus vencimentos nos termos do art. 30 do Decreto nº 43.709/03, para fins da contagem dos juros incidentes.

Desta forma, resta caracterizada a infração fiscal e corretas, em parte, as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que o Fisco adeque a data de vencimento das exigências relativas ao período de 2009, nos termos do art. 30 do Decreto nº 43.709/03, para fins da contagem dos juros incidentes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

EJ